



Processo nº : 10283.001078/00-12  
Recurso nº : 121.666  
Acórdão nº : 201-76.630

Recorrente : MODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para a contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de constitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.** Com a declaração de constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*M. M.*

Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



Processo nº : 10283.001078/00-12

Recurso nº : 121.666

Acórdão nº : 201-76.630

Recorrente : MODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 12, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, segundo os cálculos de fl. 13, apresentando os fundamentos de fls. 01/03, no qual alega que, com a declaração de constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a Contribuição ao PIS voltou a ser recolhida com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Os DARFs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 14/36, tendo sido as respectivas entradas em receita confirmadas pela repartição de origem às fls. 43/59.

O Pedido de Restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, que prolatou a Decisão de fls. 61/63 indeferindo o pedido.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à decisão, alegando não ter se operado a decadência do direito de reaver as quantias indevidamente pagas.

A DRJ em Manaus - AM prolatou a Decisão DRJ/MNS nº 319/200 indeferindo pedido:

"(...)

*Ementa: Indébito. Compensação/Restituição. Termo Inicial. Prazo de Decadência.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação ou restituição de tributo pago indevidamente se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Ainda irresignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 117/123, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

  
Henrique Siqueira



Processo nº : 10283.001078/00-12  
Recurso nº : 121.666  
Acórdão nº : 201-76.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que foi efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Ademais, acerca da Contribuição ao PIS, tem-se, ainda, que, até a edição da MP nº 1621-35, o Poder Executivo expressamente vedava a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes a título de Contribuição ao PIS. Isto é, apenas com o reconhecimento pela Administração Pública, MP nº 1621-36, é que principiou a fluir o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos desta natureza.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.



Processo nº : 10283.001078/00-12  
Recurso nº : 121.666  
Acórdão nº : 201-76.630

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para o fim de deferir a restituição pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

SÉRGIO GOMES VELLOSO